



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 52, DE 2016

Altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.436, de 24 de abril de 2002 e nº 13.046, de 6 de julho de 2015, para prever a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Público, de serviços de tradução e de interpretação da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º As repartições e empresas concessionárias de serviços públicos oferecerão serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão” (NR)

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O Poder Público oferecerá serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. As instituições públicas em geral, e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde oferecerão serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos desta Lei ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão” (NR)

**Art. 4º** O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18. ....

.....  
§ 4º.....

XII – A oferta de serviços de tradução e interpretação de Libras, por meio de profissionais habilitados nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 ou por meio de equipamento de informática, nos locais de atendimento ao cidadão” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma quadra histórica de desenvolvimento das relações sociais fundadas no valor da igualdade. Essa quadra iniciou-se com a Constituição Federal de 1988, e tem-se desdobrado por meio das atividades legislativas, que identificam aqueles setores específicos da vida social que necessitam de regulação equalizante e que estendem a eles tais normas.

É nesse sentido que deve ser considerada a proposição que ora apresentamos à apreciação dos Pares. Sua ideia central já se encontra tutelada nas leis cuja alteração sugerimos, mas não se encontra desdobrada em termos claros, que permitam sua vigência concreta, lá onde elas são mais necessárias. Todos sabemos o quanto as pessoas com deficiência auditiva ou fonética têm dificuldades para comunicar-se quando necessitam de serviços em geral, e dos serviços públicos em particular. Sabemos também que nossa legislação vem, de um modo crescente, conforme dito, adotando medidas que conduzam à igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais. Exemplo disso é o da legislação sobre pessoas com deficiência em geral, sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras e sobre a formação e atuação do profissional de Libras. Contudo, tais esforços legislativos ainda não logram cobrir toda a superfície social necessitada da intervenção equalizante do Estado; para tanto, muitas iniciativas ainda deverão ser adotadas, e um longo caminho deverá ser percorrido.

O projeto que ora apresento tem a intenção de dar mais um passo na longa caminhada da igualdade. Por essa razão, nobres Colegas, é que peço o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - 10048/00

artigo 2º

Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - 10098/00

artigo 18

Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - 10436/02

artigo 2º

urn:lex:br:federal:lei:2015;13046

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

parágrafo 4º do artigo 18

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)